

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unirb – Parnaíba, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201711457		
PARECER CNE/CES Nº: 492/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unirb – Parnaíba, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201711457

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE UNIVERSITARIA DO PIAUI & CIA S/S - ME

Código da Mantenedora: 13316

Mantida:

Nome: FACULDADE UNIRB - PARNAÍBA

Código da IES: 14297

*Endereço Sede: Loteamento Morada dos Ventos, s/n, Sabiazal, Parnaíba-PI,
CEP: 64.212-722*

IGC Faixa: 3 (2018)

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 657, de 25/05/2011, publicada no Diário Oficial da União em 26/05/2011.

Processo de Recredenciamento: 201814835, fase de Avaliação no INEP.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1404336

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.980 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Conjunto Morada Universidade, 51, Piauí, Parnaíba/PI - 64.208-220

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "SATISFATÓRIO" na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 147470, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 15203 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,25</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra

de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 07/08/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, embora o curso ora em análise tenha obtido conceito suficiente em cada uma das dimensões e atendido aos requisitos legais, o seu CC final foi 3 (três), ou seja, inferior ao mínimo exigido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria

manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB - PARNAÍBA, código 14297, mantida pela SOCIEDADE UNIVERSITARIA DO PIAUI & CIA S/S - ME, com sede no município de Parnaíba, no Estado do Piauí.

Considerações do Relator

A SERES impugnou o relatório da Comissão de Avaliação nomeada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Entretanto, não houve impugnação do relatório pela IES. Na reanálise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) foram alterados 0.71 (zero ponto setenta e um) décimos, somados em duas dimensões, suficientes, no entanto, para que o Conceito de Curso (CC) decaísse de 4 (quatro) para 3 (três), no sistema de aproximação expresso no relatório.

Embora seja admitida, no fluxo do processo, a possibilidade de impugnação da SERES de relatórios de avaliação, espera-se que esta possibilidade seja usada quando, de forma explícita, forem localizados e justificados erros ou falhas no processo. O resultado da análise da CTAA demonstra discretas diferenças sem alterações profundas.

Além do fator de reanálise não motivada pela IES, a análise da SERES aplicou o regramento do § 4º, artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, indicando o conceito mínimo igual ou superior a 4 (quatro) para cursos superiores de Direito, bacharelado.

Considerando a discrepância entre a avaliação da comissão nomeada pelo Inep e a CTAA, referente inclusive a décimos, e que a intervenção da CTAA foi solicitada pela SERES, por impugnação do relatório e, ainda, que o resultado transformou o CC de 4 (quatro) para 3 (três) e não corresponde ao relatório da Comissão de Avaliação, solicito o reenvio do processo à SERES para que indique ao Inep nova avaliação no sentido de restabelecer uma visão externa adequada das condições de oferta do curso superior, especialmente no que tange aos itens abordados pela CTAA. Dessa forma, seriam eliminadas quaisquer divergências, seja das condições da qualidade do curso superior, seja em relação ao processo avaliativo referente às discrepâncias indicadas pela CTAA.

Assim, encaminho o processo à SERES, para que instrua nova visita do Inep, com vistas à avaliação de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unirb – Parnaíba, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí, reenviando o processo a este Conselho Nacional de Educação (CNE) após a conclusão da visita, para que seja aqui encerrada a sede de recurso.

A data de envio da Nota Técnica do CNE à SERES foi realizada por meio do sistema e-MEC, em 13 de julho de 2021, sendo encaminhada pela SERES à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em 19 de julho de 2021, portanto, após a Reunião do CNE do início do mês de julho.

A SERES solicitou, então, à Conjur/MEC que se posicionasse diante da solicitação de nova visita avaliativa, recuperando todo o arcabouço regulatório conhecido que levou ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unirb – Parnaíba.

Coube à Conjur/MEC confirmar o enredo regulatório existente, indeferindo, entretanto, a oportunidade de nova avaliação que, para esta Relatoria, não incorreria em descumprimento regulatório, a não ser seu adiamento, em função dos argumentos estabelecidos na Nota Técnica.

Sobretudo, a Conjur/MEC alega que a função de solicitar nova avaliação caberia, pela norma, à CTAA, e não ao CNE. Não admite, no entanto, a possibilidade de, não estando o CNE vetado, da SERES indicar à CTAA a perspectiva de nova visita, cumprindo-se, assim, os

dispostos nos regulamentos e normas. Segue abaixo a manifestação da Conjur/MEC, emitida em 20 de julho de 2021, no bojo do Processo SEI nº 23000.017983/2021-51, *ipsis litteris*:

[...]

1. Trata-se do Ofício n. 199/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, da lavra da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, cujo objeto é a Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884, oriunda do Conselho Nacional de Educação - CNE, a qual determinou àquela Secretaria que “indique ao INEP nova avaliação no sentido de restabelecer uma visão externa adequada das condições de oferta do curso, especialmente quanto aos itens abordados pela CTAA. Dessa forma ficariam eliminadas quaisquer questões, seja de ordem das condições da qualidade do Curso, seja em relação ao processo avaliativo ou, ainda, ao procedimento da Seres.”

2. Assim sendo, ainda nos termos da supracitada deliberação, o CNE encaminha o processo à SERES, “para que instrua nova visita ao INEP, com vistas a avaliação de autorização do Curso de Direito da UNIRB, localizada em Parnaíba, PI, reenviando o processo a este conselho, após a conclusão da visita, para que seja aqui encerrada a sede de recurso.”

3. A seu turno, a SERES, após descrever os fluxos dos processos regulatórios no âmbito educacional, solicita manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de abertura de nova fase de avaliação *in loco*.

4. Pois bem. O caso dos autos em exame, em um primeira análise, atrai a incidência da Portaria MEC n. 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

5. Nesse compasso, a suprarreferida Portaria estabelece de realização de nova avaliação *in loco*, nos seguintes termos:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da **Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação** inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - **anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação**; ou

IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2º Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as

manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3o A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4o Na hipótese do inciso III do § 1o, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5oA Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, capacitação ou exclusão do avaliador. (grifados) (Grifos no original)

6. Dos dispositivos acima destacados, tem-se que a competência para determinar a anulação do relatório, com a consequente realização de nova avaliação externa in loco, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

*7. Ante o exposto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, solicita-se a restituição dos autos ao **Conselho Nacional de Educação - CNE**, para adequar a deliberação contida na Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884 ao ditames do retromencionado Decreto, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele colegiado para determinação de nova avaliação externa in loco. (Grifo no original)*

Ao citar a Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, e as atribuições da CTAA, não ficaria, na visão desta Relatoria, inviabilizada a solicitação do CNE para que a SERES sugira à CTAA a realização de uma nova avaliação.

Não é por outro mecanismo que a própria SERES realiza impugnações à apreciação da CTAA. Ou seja, a SERES teria o atributo de diálogo no sentido de aperfeiçoar o fluxo do processo com o Inep/CTAA.

Não foi esse o entendimento, e a Conjur/MEC conclui:

[...]

*7. Ante o exposto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, solicita-se a restituição dos autos ao **Conselho Nacional de Educação - CNE**, para adequar a deliberação contida na Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884 ao ditames do retromencionado Decreto, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele colegiado para determinação de nova avaliação externa in loco. (Grifo no original)*

A partir dessa manifestação, fica claro que, quanto à Consultoria Jurídica do MEC, nada resta ao CNE, a não ser admitir que não há espaço para novo processo avaliativo, a partir da consideração dos membros desse Conselho, já que a referida NT foi submetida, na data

correta, imediatamente antes do envio à SERES, por este Relator, ao Colegiado da Câmara da Educação Superior (CES).

Nessa seara, fica evidente a concordância da Conjur/MEC aos termos da SERES, que levaram ao indeferimento do processo.

Portanto, fica este Relator desprovido de argumentos que possam embasar outros procedimentos, já que todos eles deverão ser submetidos à Conjur/MEC, inclusive na apreciação do Homologo, que já se manifestou por meio da supracitada Cota nº 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de julho de 2021.

Desta feita, a SERES aplica o disposto no § 4º, artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, para negar o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, em função da alteração, por centésimos e décimos, do conceito final do referido curso superior de 4 (quatro) para 3 (três), proporcionada pela CTAA, a partir de recurso da própria SERES.

Por outro lado, é necessário reverificar as atribuições do CNE, dispostas no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;

IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do caput serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

Vê-se que é cediço ao CNE a mais ampla preocupação, com as condições de que estabeleça o mérito da proposta analisada, em qualquer tipificação, já que essa atenção pode conduzir, por meio do processo avaliativo e o subsequente relatório da SERES, à constatação de erros de fato ou de direito. Dessa forma, não seria estranho às competências do Conselho a

solicitação de nova avaliação, como resultado de erro irreparável advindo do processo de avaliação, incluindo nessa fase a CTAA, na visão do Relator ou do Colegiado.

Mas há, ainda, o que determina a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

A princípio, o poder mandatório da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 não admite vício ou erro no processo avaliativo a partir do encaminhamento do processo à deliberação do CNE. Ocorre, no entanto, que no referido caso não se trata de proposta de revisão como diligência à IES ou como uma segunda chance, mas sim de nova avaliação motivada, na visão do Relator, pelo resultado da atuação da CTAA, que alterou alguns conceitos em décimos. Tal precisão talvez não fosse possível ou típica de um órgão revisor do trabalho de comissão de avaliação *in loco*. Pela própria natureza do processo avaliativo, da estruturação do instrumento e de conceitos correspondentes a diversos indicadores, a CTAA deveria, imagina-se, quando da alteração de conceitos, organizá-los de forma substantiva e adequada ao impacto no item e expressar a minoração, como no caso, em conceitos unitários, que demonstrem a relevância de sua revisão avaliativa. No caso em pauta, a alteração em décimos (0,21 e 0,50, respectivamente, nas Dimensões 1 e 3), além de não causar nenhum impacto significativo nos indicadores da dimensão avaliada, serviu para a perda, em décimos igualmente, do CC 4 (quatro), mínimo necessário para a aprovação do curso superior de Direito, bacharelado.

A solicitação de nova avaliação, feita por meio de Nota Técnica por este Relator, ainda em 2020, tinha essa intenção, ou seja, a de colaborar com o processo avaliativo, na medida da ação relatada da CTAA, que serviria de fator condutor de nova avaliação.

Feitos esses registros, ainda nos encontramos diante de dois fatores impeditivos a novas ou diferenciadas análises pela CES/CNE. O primeiro diz respeito à visão explicitada em Cota da Conjur/MEC, de que não seria possível a demanda de nova avaliação pelo CNE, mesmo que via SERES. A segunda é a da explicitação ou reforço do posicionamento da SERES em Nota Técnica à Conjur, readmitindo ou definitivamente se colocando de acordo com o procedimento da CTAA, em não aceitar outro resultado da avaliação que conduziu ao conceito de curso, senão o fornecido pela CTAA, insuficiente para alcançar o conceito 4 (quatro), fato que veta, desde a norma vigente, a autorização de novos cursos superiores de Direito, bacharelado.

Considerando que não há instância capaz de gerar contraditório com a decisão da CTAA indicada, uma ação possível que decorre dos termos em que se realizaram a resposta da SERES e da Conjur/MEC seria a criação de uma Câmara ou ação agendada conjunta da CES/CNE, SERES, Inep e Conjur/MEC, para organizar as decorrências relativas a processos como esse, que envolveria diretamente a CTAA ou a percepção de erros de fato ou direito no processo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Unirb – Parnaíba, com sede na Avenida Evandro Lins e Silva, nº 4.680, bairro Primavera, no município de Parnaíba, no estado do Piauí, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente